



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIME Nº 63832-20.2022.8.16.0000, DE PORECATU, VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

IMPETRANTE: TIAGO R. DO NASCIMENTO

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORECATU

RELATOR: DES. TELMO CHEREM

1. **Tiago Rodrigues do Nascimento**¹, representado pelos advogados Marcelo Petrucci Jacomossi e Peter Jürgen Kelter, impetra Mandado de Segurança em face de ato do Juízo da Vara Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Porecatu, que **deferiu parcialmente** seu pleito de “*gravação*” da Sessão Plenária, admitindo somente o registro em formato de “*áudio*”.

Evocando os princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais, alega o Impetrante, em síntese, que “*a gravação audiovisual de audiências é uma prerrogativa legal das partes*”, prevista no art. 367-§§5º-6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal. Sustenta, ainda, que a decisão censurada implica cerceamento ao seu direito de defesa, sobretudo por inviabilizar “*a análise e a revisão de eventuais nulidades*”. Pede a **entrega de liminar** que permita à Defesa realizar a “*gravação audiovisual*” da sessão de julgamento, designada para 23 de novembro próximo vindouro; afinal, a **concessão definitiva da ordem** (mov. 1.1).

Notificada, a Autoridade apontada coatora prestou as informações requisitadas (mov. 16.1).

¹ **Pronunciado** incurso no art. 121-§2º-I-IV do Código Penal (Autos nº 745-38.2020.8.16.0137).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIME Nº 63832-20.2022.8.16.0000

2

2. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 193.515/RJ, a c. Primeira Turma do e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao enfrentar questão semelhante à de que aqui se cuida, reputou “*atípica*” a conduta de advogado que havia sido “*denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (desobediência a ordem ou instrução da Justiça Eleitoral), em virtude de ter se recusado a obedecer a ordem mediante a qual o juízo eleitoral proibiu a gravação audiovisual dos depoimentos prestados em audiências de instrução e julgamento*” (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, DJe 21.06.2021).

No voto condutor desse precedente, compreendeu-se que a atuação daquele Advogado seria “*atípica*” por achar-se, “*ante a existência de lacuna normativa do Código Eleitoral*”, amparada pela aplicação analógica do art. 367-§§5º e 6º do Código de Processo Civil, que “*confere às partes, independentemente de autorização judicial, o direito de gravar as audiências integralmente em imagem e em áudio, por meio digital ou analógico*”. Concluiu-se, então, pelo trancamento da reportada ação penal, “*por falta de justa causa*”².

3. *Mutatis mutandis*, mostra-se – *in casu* – densa a plausibilidade da impetração, já que também o Código de Processo Penal seria omissivo³ quanto à (im)possibilidade de as partes promoverem, por iniciativa própria, a gravação audiovisual dos atos processuais, a chamar, assim, a aplicação analógica (CPP, art. 3º) da regra disposta no art. 367-§§5º e 6º da Lei Processual Civil.

Perceptível, por igual, o *periculum in mora*, dada a proximidade do julgamento, designado para 23 de novembro próximo vindouro.

² No mesmo sentido: STF, HC nº 194.092/SP, decisão monocrática, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 04.02.2021.

³ A propósito, atualmente em tramitação no Senado Federal, Projeto de Lei (nº 5.225/2020) de iniciativa da Senadora Leila Barros (PSB/DF), visando “*tornar obrigatória a gravação audiovisual das audiências realizadas no processo penal, facultando que seja realizada, também, diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial*”.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIME Nº 63832-20.2022.8.16.0000

3

DEFIRO, pois, a liminar postulada, ao fim de **autorizar** – com a finalidade exclusiva de assegurar a ampla defesa do Réu – a **gravação audiovisual da Sessão Plenária** pelos Advogados do Impetrante, às suas expensas e com a sua própria estrutura. Para tanto, deverão atentar para as **orientações e determinações** do Dr. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, certo que **não** poderá haver filmagem dos Jurados integrantes do Conselho de Sentença (salvo anuência expressa), tampouco dos atos processuais a que a Lei confira sigilo.

4. Comunique-se à Autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do presente *writ* ao Representante do Ministério Público em primeiro grau.

6. Intime-se o Estado do Paraná, por seu Procurador-Geral, para a finalidade prevista no inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 12.016/2009.

7. Por último, abra-se vista à Procuradoria de Justiça (Lei Federal nº 12.016/2009, art. 12).

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

TELMO CHEREM – Relator

